**Senhor Presidente da Câmara Jovem,**
**Senhores Parlamentares Jovens,**

A Parlamentar Jovem que subscreve a presente proposta requer à Mesa, ouvido o Plenário conforme legislação em vigor, o encaminhamento de Oficio ao Prefeito Municipal, transmitindo a seguinte reivindicação:

- Elaborar e divulgar cronograma para realização dos seguintes serviços:
  1) Roçagem nos terrenos baldios;
  2) Roçagem nas ruas, sarjetas e calçadas; e
  3) Conserto de calçamento danificado.

**Justificativa:**

Em Pedralva, a Lei Municipal nº 1.478/10, de 14 de maio de 2010, dispõe sobre conservação e limpeza de terrenos baldios no perímetro urbano no Município de Pedralva, estabelecendo, entre outras coias, que os terrenos baldios no perímetro urbano de Pedralva deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados, sendo proibido o uso de queimadas e a prática da capina química (uso de herbicidas).

Estabelece também que os proprietários de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou com detritos em seu interior serão notificados pela Prefeitura para procederem à limpeza e que a fiscalização será exercida pela vigilância sanitária municipal, que tem a incumbência de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Estabelece, ainda, que quando os proprietários não realizarem a limpeza, mesmo após notificação, autuação e multa, inclusive em reincidência, fica a Prefeitura Municipal de Pedralva autorizada a executar os serviços de limpeza e capina de terrenos, através do Departamento de Serviços Públicos, e os custos dos serviços realizados serão cobrados dos proprietários dos imóveis pelos meios legais.

Portanto, entendo necessário que a prefeitura mantenha um cadastro atualizado de todos os terrenos baldios no perímetro urbano e que, depois de cumpridas as determinações da lei municipal, a prefeitura realize os serviços de limpeza e capina dos terrenos, permitindo que a cidade fique mais limpa e prevenindo doenças.

O mesmo deve ser feito quanto ao serviço de capina do mato nas calçadas, sarjetas e ruas da cidade. Entendo que a prefeitura deva manter um cronograma para manter as calçadas, sarjetas e ruas livres de mato, abrangendo todas as ruas da cidade e não apenas as ruas centrais. Estamos no período da seca e o mato não cresce tanto, mas quando entrar a época das chuvas o mato cresce rápido. Portanto, precisa ser feito um cronograma, programando a execução deste serviço, de forma que seja executado de forma contínua e permanente.

Quanto aos locais onde o calçamento se encontra danificado, entendo que a prefeitura deva fazer um levantamento dos trechos onde a situação é pior e elaborar um cronograma para serem realizados reparos, para melhorar a pavimentação, proporcionando melhores condições para passagem dos veículos.

Elaborando esses cronogramas e divulgando para a população, certamente sentirão que a prefeitura está tomando providências e poderão acompanhar o trabalho, sabendo que dentro da capacidade financeira e de pessoal, estão sendo executados esses serviços, tão necessários para nossa cidade.

Conto com o apoio e aprovação dos jovens colegas vereadores e com a atenção do senhor Prefeito.

Câmara Municipal de Pedralva, 12 de julho de 2019.

Maria Clara Gonçalves Dias.

*Maria Clara Gonçalves Dias*
*Vereadora Jovem 2019*

RECEBEMOS
Em 27 / 08 / 2019
Horas: 14 : 00
Protocolo: 301 / 2019
mgcdsouza
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
Aprovado(a) em: 27 / 08 / 2019
Presidente: Fabrício Silva Magalhães
Secretario: Raysa Ap. de Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
Rua Xavier Lisboa, 42- Centro
37.520-000 - PEDRALVA - MG
Tel/Fax: 35-3663-1122 – sítio: www.pedralva.mg.gov.br

# LEI Nº 1.478/10
# DE 14 DE MAIO DE 2010

**Dispõe sobre a conservação e limpeza de terrenos baldios no perímetro urbano no Município de Pedralva e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os terrenos baldios no perímetro urbano deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

**§ 1º** Fica proibido o uso de queimadas e a prática da capina química (uso de herbicidas) para realização da limpeza dos terrenos baldios no perímetro urbano.

**§ 2º** Os proprietários ou moradores de terrenos assolados por erosão ou com grande declividade poderão substituir a capina pelo roçamento, com o corte da vegetação na altura máxima de 10 cm (dez centímetros).

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios os terrenos sem construção, os terrenos com construção e desabitados, os imóveis e os terrenos que, embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Art. 3º** Os proprietários ou moradores de imóveis na zona urbana do município são obrigados a conservá-los fechados por cerca ou muro e em perfeito estado de higiene e limpeza, assim como os quintais, pátios, prédios e terrenos, independentemente de notificação.

**Art. 4º** Os proprietários de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito às seguintes multas:

I. Terrenos com até 300m²: R$ 100,00 (cem reais);

II. terrenos de 300 a 600m²: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III. terrenos acima de 600m²: R$ 200,00 (duzentos reais);

**§ 2º** Após ser multado, o proprietário terá um prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.

**§ 3º** Em caso de reincidência a multa será aplicada em valor equivalente ao dobro do valor da primeira autuação.

**§ 4º** O infrator terá um prazo de 30 dias para o pagamento da multa, a contar a data da aplicação da mesma.

**§ 5º** A multa referida neste artigo será reajustada anualmente através de Decreto, até o limite da inflação, medida pelo INPC.

**Art. 5º** Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal de Pedralva autorizada a executar os serviços de limpeza e capina de terrenos, através do Departamento de Serviços Públicos, quando os proprietários não os realizarem, mesmo após notificação, autuação e multa, inclusive em reincidência.

§ 1° Na hipótese deste artigo, a execução dos serviços, sem prejuízo de imposição da multa, deverá ser precedida de processo administrativo regular que garanta ao munícipe os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 2° Do processo mencionado no parágrafo anterior deverá constar:

I. a notificação preliminar;

II. o auto da infração, certidão de notificação e intimação da multa;

III. o auto da infração em reincidência, certidão de imposição e intimação da multa em reincidência;

IV. a cópia do edital de notificação, quando não localizado o proprietário, informando sobre o procedimento adotado;

V. a planilha detalhada do custo do material e da mão de obra relativo à administração, em caso de execução direta;

VI. o preço contratado, em caso de execução terceirizada.

§ 3° O valor dos serviços executados direta ou indiretamente pela Prefeitura bem como o prazo para o seu pagamento será fixado por meio de decreto.

§ 4° Os custos dos serviços realizados serão cobrados dos proprietários dos imóveis pelos meios legais, independentemente da multa que trata o art. 5°.

**Art. 6°** A fiscalização será exercida através do departamento da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 7°** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 8°** Os débitos não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão inscritos em Dívida Ativa do Município e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

**Art. 9°** A receita proveniente das multas aplicadas será depositada na conta do Departamento da Vigilância Sanitária para arcar com suas despesas.

**Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 14 de maio de 2010.

**Antonio Eloísio Gomes**
**Prefeito Municipal**

Confere com o original
Data 02/05/2013
Luzia Angela da Silva
Secretária

**Elaine Santana Gonçalves**
**Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal**